



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 209 /2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA de 26.01.2015**

**PROCESSO Nº 1/4636/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019648**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LE LIS BLANC DEUX COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

**AUTUANTE: JURACY BRAGA SOARES JÚNIOR**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. USO DE MAPA RESUMO DE ECF SEM AUTORIZAÇÃO DO FISCO MEDIANTE AIDF. Indicada violação ao art. 403 e 408 do Dec. nº 24.569/97. O mapa resumo de ECF deixou de ser autorizado por AIDF, para sê-lo via sistema eletrônico. Dec. 29.907/2009, que alcança a hipótese, cujo fato gerador ocorreu em 2008, por se tratar de norma meramente procedimental. § 1º do art. 144 do CTN. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada a decisão de improcedência proferida em 1ª instância. Inexistência de apenação específica. Aplicada a sanção prevista no alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Auto parcial procedente, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que acatou a aplicabilidade do dispositivo, entretanto, por período de apuração. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Cuida-se da imputação uso de mapa resumo de ECF sem autorização do Fisco, mediante AIDE, irregularidade detectada por meio de pesquisa realizada no sistema SID, fato ao qual sugeriu a aplicação da pena capitulada na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, por dia, no total de 654.

Em sede de impugnação, aduz que não existe norma que determine a cobrança de multa em tamanha exorbitância, principalmente por dia e que não poderia ter solicitado autorização para confeccionar Mapa Resumo ECF em 2002, porque estabeleceu-se neste Estado em 2008.

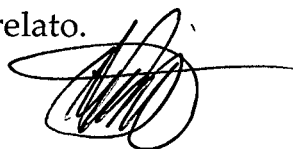
Argui falta de critério quantitativo e de citação de dispositivo legal válido para multa diária, visto que os dispositivos mencionado como infringido foram revogados e acrescenta que não houve prejuízo ao Fisco nem observância ao princípio da proporcionalidade

Ao final, requer a nulidade ou a improcedência da autuação, ou alternativamente, a redução da multa a patamares razoáveis.

O julgador singular decidiu pela improcedência da autuação sob o fundamento que, aos efeitos do § 5º do artigo 403 do Decreto nº 24.569/97 se sobrepõem os efeitos retroativos do inciso V do artigo 38 do Decreto nº 29.907/2009, pois que, antes de definitivamente julgado o auto de infração, deixou de se exigir prévia autorização do Fisco para confecção de Mapa Resumo ECF, com entendimento na aplicabilidade da legislação tributária, que verte da alínea “b” do inciso II do artigo 106 do CTN.

A consultoria Tributária acolheu o entendimento manifestado na decisão prima, sob o entendimento que, o auto de infração não havia sido definitivamente julgado e a norma nova deixou de considerá-lo como infração, portanto, aplicável a regra da alínea “b” do inciso II do artigo 106 do CTN, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para nega-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de improcedência proferida em 1ª instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado .

É o relato.



## VOTO DO RELATOR

Ao exame da peça de lançamento, emerge a cognição óbvia que o móvel da autuação cinge-se ao bojo das obrigações da espécie acessória, consoante disciplinamento que deflui do § 2º do artigo 113 do CTN, consistente de prestação positiva, circunscrita aos contornos do dever de ter para si autorizado instrumento de controle fiscal, no caso, Mapa Resumo ECF.

Cumprе assinalar, de introito, que o procedimento fiscal compreende o lapso temporal março de 2008 a dezembro de 2012, período que ainda vigia a regra capitulada no artigo 403 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), dispositivo normativo no qual se funda a autuação, cujo **caput** e § 5º, assim dispunham:

Art. 403. Com base no cupom previsto no artigo 400, as operações ou prestações serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo ECF, Anexo LIV, contendo as seguintes indicações:  
(...)

V – O mapa Resumo ECF somente poderá ser confeccionado pelo estabelecimento gráfico mediante prévia autorização do Fisco, por AIDF, e deverá ser arquivado em ordem cronológica juntamente com os respectivos cupons de leitura.

Da singela leitura que se proceda na regra supra, não pode subsistir dúvida que o documento em alusão necessitava de autorização, mediante AIDF, com vistas a que pudesse ser confeccionado.

No caso concreto, o autuante detectou a inexistência do mencionado instrumento, posto que, pesquisa promovida no sistema corporativo da SEFAZ, denominado Selagem e Impressão de Documentos Fiscal – SID, evidenciou a ausência de registro dessa natureza e constatou, ainda, que a autuada procedida a impressão do aludido documento em papel comum do tipo A 4.

Sobreveio, pois, o Decreto nº 29.907, de 28 de setembro de 2009, em cujo inciso V do artigo 38 prescreve:

Art. 38. Com base nas Reduções “Z” emitidas pelo ECF, as operações ou prestações deverão ser registradas, diariamente,



3

em Mapa Resumo ECF, conforme modelo constante do Anexo IV do Convênio ICMS 85/01, que deverá conter:

(...)

V - a confecção por meio de processamento eletrônico de dados

Por se tratar de norma de caráter procedimental entendeu o julgador ser-lhe aplicável ao caso concreto, posto que ainda não definitivamente julgado, com arrimo na regra que dimana da alínea “b” do inciso II do artigo 106 do CTN, fundamento da decisão de improcedência, senão vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento ou e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

Posto isto, remete a conclui que a imputação reúne os pressupostos de validade e eficácia, à medida que a exigência relativa a autorização para Mapa Resumo ECF não deixou de existir, mas tão somente teve alterada o meio para o alcance desse fim, uma vez que dantes se operava por meio de AIDF e evoluiu para a modalidade eletrônica, logo, permaneceu a obrigação, visto que não foi excluída do mundo jurídico, contudo, factível por meio diverso.

Exposta essas digressões iniciais, exsurge o vislumbre de aspectos que permeiam a hipótese concreta, que ensejam expender-se algumas ponderações, posto que, numa hipótese ou na outra, isto é, vigente o ordenamento insculpido no art. 403 do RICMS/CE ou no artigo 38 do Decreto nº 29.907/2009, o fato imponível que se tem inquestionável, é que o deslinde da questão padece de interpretação do alcance desses preceptivos normativos, à luz da necessária subsunção que há de ser feito à regra sancionadora da tipicidade infracional, a teor da alínea “d” do inciso VIII da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)



VIII – outras faltas:

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

Nesse contexto, urge analisar o dosimetria da sanção aplicável ao tipo indicado a título de infração.

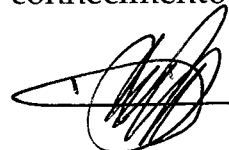
Do que denota a tipificação sancionatória plasmado na peça exordial, evidente resta a inexistência de apenação específica para a hipótese, motivo por que o autuante sugeriu a aplicação da estatuído na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 supra.

Cediço, entrementes, digno de noto, que um dos princípio de regência do ICMS é tipicidade cerrada, notadamente em se tratando de interpretação de regra sancionadora que, a grosso modo, pode ser traduzida na impossibilidade de que se interprete de modo extensiva. Por conseguinte, há de se buscar a compreensão mais consentânea que dela emana.

É a hipótese vertente, em que a norma fixa tão somente duzentas Ufirces, desprovida de alcance a qualquer outro elemento, ou seja, não se manifesta se por dia, período de apuração, documento, etc., como fez o legislador ao fixar outro hipóteses no mesmo plexo de apenações, a exemplo da falta de apresentação da DIEF, em que está consignado que a sansão deve recair sobre a inadimplência, por período de apuração, dentre outras tantas, sobre as quis não se vai discorres, por desapego a prolixidade.

Com efeito, não nos compete discutir a vontade do legislador, mas, por dever de ofício, à vista da vinculação dos atos da atividade administrativa, cingirmo-nos a dar cumprimento as normas, ao entendimento que, de fato, houve uma inobservância de regra posta, que enseja sancionamento e, à falta de tipo próprio, não resta alternativa senão recorrer-se àquela de escopo geral, para apenar a conduta no seu todo, independente do lapo temporal da inobservância.

Por tudo que restou demonstrado, voto pelo conhecimento do

 5

recurso interposto, dou-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão absolutória de improcedência proferida em 1ª instância, para julgar parcial procedente a increpação fiscal, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, que se pronunciou de acordo com julgamento singular e a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que anuiu com a aplicação da penalidade, entretanto, por período de apuração.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA ..... 200 Ufirces

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: LE LIS BLANC DEUX COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a enalidade contida no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, quantificada pela conduta do contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária constante dos autos, e em desacordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou também pela parcial procedência, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “d” da lei nº 12.670/96, mas por período mensal de apuração.

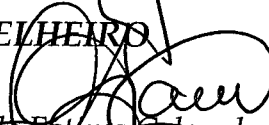
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 09 de 03 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

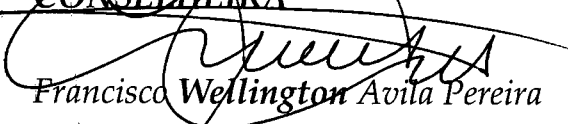
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO



Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO



Lúcia da Palma Calou de Araújo  
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO



Valtér Barbosa Lima  
CONSELHEIRO

P/K

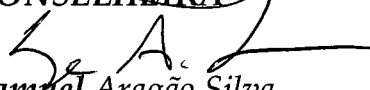


Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO